



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

PARECER JURÍDICO Nº 005 / 2019
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 02 / 2019

Instado a emitir análise técnica AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 2019, DE 12/03/2019, DO N. VEREADOR CARLOS ALEXANDRE DIAS, COM TEXTO SUBSTITUÍDO POR DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLENÁRIO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, EM 26 DE ABRIL DE 2019, COM A SEGUINTE EMENTA: “*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PRIVIDÊNCIAS*”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 06 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Alexandre Dias que dispõe sobre a criação de uma cota de 10% nas inscrições para futuras e eventuais contemplações de “casa popular” a doresopolitanos e descendentes residentes em outras cidades que pretendam voltar a residir em Doresópolis – MG.

O projeto apresentado busca contemplar com exclusividade uma percentagem dos eventuais interessados na aquisição de sua casa própria, naturais de Doresópolis que residam em outra cidade e queiram retornar a residir em Doresópolis. Para contemplação, os interessados não poderão possuir imóvel próprio, devendo apresentar certidões dos respectivos cartórios de imóveis.

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei e seus anexos, convocando-os para a Reunião Ordinária do dia 22 de abril de 2019.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Obras e Serviços Públicos, para emissão de parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Na análise da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, foi apresentado texto substituto, o qual foi deliberado e aprovado em plenário na sessão do dia 22 de abril de 2019, passando a proposição a ter seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Doresópolis aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política pública de fomento a migração para o Município de Doresópolis - MG, no intuito de incentivar, retomar e fomentar o crescimento e economia da cidade;

§1º - A política de fomento que se refere o caput consistirá na criação de 02 (duas) cotas para pessoas interessadas na aquisição de casa própria em conjuntos habitacionais populares no Município, sendo:

a) uma cota de 10% do total disponível para cadastro de pessoas nativas de Doresópolis e seus descendentes que residam em outras cidades;

b) uma cota de 10 % do total para cadastro de estrangeiros naturalizados;

§2º - O fomento a migração será em todos os futuros loteamentos habitacionais populares subsidiados pelo poder público;

§3º - O direito de se cadastrar na cota de fomento não garante o direito à aquisição do imóvel, devendo o interessado apresentar todos os demais documentos necessários exigidos, sob pena de indeferimento, em consonância com a legislação estadual e federal;

§4º - A condição de nativo e ou descendente será atestada pela certidão de nascimento do interessado, dos pais deste ou qualquer outro documento oficial que ateste a naturalidade doresopolitana;

§5º - A condição de estrangeiro será atestada pelo seu passaporte, devendo o interessado demonstrar que esta regular no país;

§6º - Em caso de ausência de interessados para preenchimento das respectivas cotas, as mesmas serão revertidas ao cadastro comum.

Art. 2º - O interessado cadastrado terá um prazo de 03 (três) meses para efetivação da mudança, após a finalização das obras com liberação para moradia, sob pena desapropriação, vedado alugar e ou transferir o imóvel pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

Como ocorreu a deliberação do plenário ao texto substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ficou prejudicada a votação do projeto na sessão de 22 de abril de 2019, uma vez que o mesmo iria para a Comissão de Obras e Serviços Públicos posteriormente, figurando na ordem do dia da sessão de 27 de maio de 2019.

É o breve relatório.

II - ASPECTOS DE MÉRITO:

O Projeto de Lei em análise não cria nem aumenta as despesas do Poder Executivo, sendo única e exclusivamente para criação de cota e cadastro dos interessados.

O processo de êxodo urbano que sofre o Município de Doresópolis não será sanado sem políticas públicas fomentadas pelo Município, razão da pertinência do projeto apresentado, que neste caso busca atrair pessoas para alavancar a economia local.

Segundo o inciso I do art. 30 da CRFB/1988, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A CRFB/1988 proíbe a distinção de qualquer natureza, inclusive garante o direito de ir e vir a qualquer brasileiro ou estrangeiro residentes no País, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

O projeto de lei em análise busca criar mecanismos para incentivar a migração ao município de Doresópolis por pessoas nativas e descendentes que por qualquer motivo se



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

mudaram, bem como incentivar a migração por estrangeiros residentes no país, nos termos do art.5º, da CRFB/1988, *caput*.

O cuidado que foi observado pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao adequar a proposição com texto substituto foi pertinente, na medida que evitou exclusividade a nativos e seus descendentes, abrangendo na mesma proporção, brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A proposição está em sintonia com que dispõe o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que por si tratar de política urbana a Câmara possui competência, *in verbis*:

“Art. 41 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, especialmente sobre a política urbana, rural, hídrica, mineração e turismo;”

Todos são iguais perante a Lei (art.5º da CRFB/1988), sendo proibido a distinção de qualquer natureza, inclusive garantido o direito de ir e vir (art. 5º, XV) a qualquer brasileiro ou estrangeiro residente no País, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”

Em consonância com o texto constitucional, dispõe o art. 5º, §8º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“É garantido na forma da legislação federal e estadual o direito de propriedade.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

No mesmo alinhamento, dispõe o art. 8º, inciso XIII e XIV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 8º - Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;”

Quanto ao estímulo para migração à Doresópolis o projeto se encontra dentro do ordenamento jurídico.

O cuidado a ser tomado é evitar exclusividade a nativos e seus descendentes, devendo abranger na mesma proporção estrangeiros residentes no país, com a maior parte das vagas a todo e qualquer brasileiro interessado, num total de 80%.

Sobre o tema, dispõe o art. 17º, inciso III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 17 – Ao município é vedado:

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;”

Partindo do pressuposto que as eventuais vagas correspondem a 100%, a criação de cotas de no máximo 20% não entra em confronto com o art. 17 da Lei Orgânica do Município, uma vez que 80% das vagas ficará destinada a todos os demais interessados.

O texto da proposição inicial não foi totalmente englobado pelo texto substitutivo, uma vez que foram retirados o texto do § único do art. 1º e o texto do art. 3º, que limitava o direito a pessoas que não possuem imóvel próprio com renda familiar per capita limitada.

De fato, a proposição em análise necessita conter o texto retirado quando da aprovação do texto substitutivo, para adequação a política pública subsidiada com dinheiro público,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Higino Pinto Vidal S/N – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2017/2020

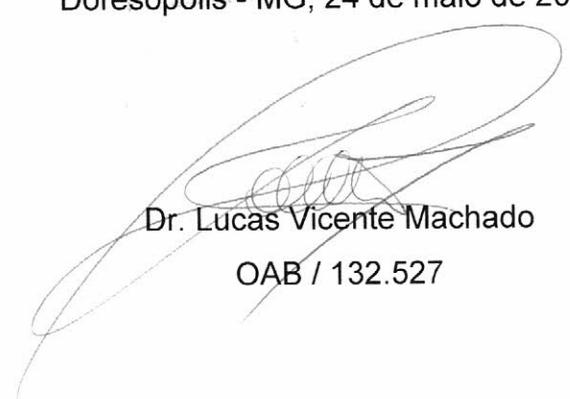
conforme propõe a Comissão de Obras e Serviços Públicos na Emenda Aditiva levada ao plenário.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 02 / 2019** que *DISPÕE SOBRE A POLÍTICA PÚBLICA DE FOMENTO A MIGRAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”, desde que aprovada a Emenda Aditiva proposta pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

SMJ, este é o parecer.


Doresópolis - MG, 24 de maio de 2019.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527